



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Daniel Silveira)

Disciplina o uso de equipamentos não letais pelo docente nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todo o território nacional e altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o uso de equipamentos não letais pelo docente nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todo o território nacional e altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque).

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.

Art. 2º Fica autorizado o docente o uso de equipamentos não letais de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) e similares para efeito de sua própria proteção, assim como dos alunos, dos demais servidores e de terceiros, quando alunos se mostrarem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

I – agressivos, armados ou desarmados, e não puderem ser contidos manualmente ou por meio mecânico de contenção;

II – com conduta, reação ou descontrole emocional pondo em risco a própria integridade física ou de quaisquer das pessoas referidas no caput;

III - com disposição à tentativa de suicídio.

Parágrafo único – Para uso de equipamentos não letais, o docente deverá observar aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º A formação e capacitação para uso dos equipamentos não letais deverão ser efetuadas previamente ao seu emprego, de forma a poderem ser utilizados com eficiência e segurança pessoal dos docentes, alunos, dos demais servidores e de terceiros, bem como a expedição de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.

Parágrafo único - A posse e o porte equipamentos não letais que trata esta lei abrangem o interior e o exterior dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada.

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seu parágrafo único e o parágrafo único ao art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), nos termos do art. 22- A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo este exclusivo para docentes, tendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.” **(AC)**

(...)

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque).”

(AC)

(...)

“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade.” **(AC)**

(...)

“Art. 22- A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), no que couber, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.”

(...)

“Art. 28.

.....

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque) é dezoito anos. **(NR)”**

Art. 5º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando o registro e a utilização dos instrumentos não letais.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São públicas e notórias as ocorrências delituosas que passaram a figurar no ambiente escolar, mais parecendo campos de batalha do que estabelecimentos de ensino. Sucedem-se as agressões aos professores, alunos e outros servidores das escolas, as ameaças veladas ou ostensivas, a destruição do patrimônio, o porte de armas brancas e de fogo e, até mesmo, os homicídios.

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais importante do tipo e considera dados de 2013. Uma nova rodada está em elaboração e os resultados devem ser divulgados apenas em 2019.

Segundo dados da OLERJ - Observatório Legislativo da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro - o Brasil tem o maior índice de agressões contra professores sendo que entre 2014 e 2017, houve 624 denúncias de ameaças a professores dentro de estabelecimentos de ensino no Estado do Rio de Janeiro. Os números são do Instituto de Segurança Pública, ISP, e só comprovam o que professores vêm apontando há muito tempo – a violência invadiu a escola.

Em 2017, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, divulgou dados de uma pesquisa global com mais de 100 mil professores e diretores de escolas do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio. Seus números revelavam que o Brasil é o país com maior índice de violência nas escolas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

É o índice mais alto entre os 34 países - a média entre eles é de 3,4%. No Brasil, 12,5% dos professores ouvidos na pesquisa declararam ter sido vítimas de agressões verbais ou intimidação por parte de alunos pelo menos uma vez na semana. Atrás do Brasil, está a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%.

O Estado, através dos seus órgãos de segurança pública, tem se revelado incapaz de garantir a segurança, enquanto a delinquência grassa, muitas vezes a coberto da leniência e cumplicidade de muitos que só enxergam nos criminosos – não há outro termo para designá-los – a figura do “coitadinho vítima da sociedade”, em completa inversão dos papéis, em um palco onde os órgãos de defesa dos direitos humanos, muitas vezes num discurso reducionista, se esquecem do direito dos cidadãos de bem e, no caso, dos que convivem no ambiente escolar.

Esse quadro está a exigir que cada cidadão e, em particular, os professores no seu ambiente de trabalho, tenham condições de assegurar sua própria proteção, assim como dos alunos, dos demais servidores e de terceiros, o que poderá de dar, sendo bastante razoável, pelo emprego de armas não letais.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal